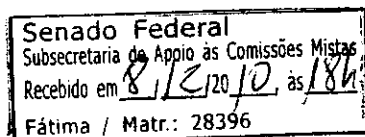




CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-514

00031



Emenda a Medida Provisória nº 514 de 2010

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nºs 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Revoga o inciso III do parágrafo único, renumerado como §1º, e acrescenta §2º ao art. 59 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59.

§1º. A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I – não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural; e

II – não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente.

§2º. A legitimação de posse também será concedida ao co-proprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 2009, apenas admite a legitimação de posse em imóveis com área não superior a 250m², limitação que impede a utilização do instrumento em municípios localizados fora dos grandes centros urbanos e em especial na Amazônia Legal. Assim, propõe-se que a legitimação de posse – ato administrativo que reconhece posses de fato existentes – seja concedida sempre que estiverem presentes os requisitos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 59, migrando o requisito da área ou fração inferior a 250 m² para o caput do art. 60, que trata da sua conversão em propriedade, com base na usucapião especial de imóvel urbano. Nos casos de legitimação de posse de área maior que 250 m², o título servirá como prova na ação judicial de usucapião. A revogação do inciso III deve vir combinada com a alteração do caput do art. 60 da Lei 11.977, de 2009 (Art. 60. *Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse referente a lote ou fração ideal não superiores a 250m², após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal*). Com relação ao §2º, atualmente, os titulares de fração ideal ou cota da gleba parcelada não podem ser beneficiários da legitimação de posse. Assim, a regularização da situação dominial do co-proprietário da gleba, que ocupa um lote determinado, exige um procedimento judicial, ou seja, a regularização é mais complexa do que a regularização daquele que detém somente a posse. Em função disso, o próprio procedimento de demarcação urbanística e legitimação de posse pode ser prejudicado, posto que os titulares de cotas ou frações ideais poderão impugna-lo.

Sala das Sessões 08, de dezembro de 2010.

Deputado Paulo Teixeira

PT-SP



049R085626